

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 203 DE 26.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 3.398, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE USO E DE ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS E BENS PÚBLICOS, SOB A FORMA DE ADOÇÃO, POR EMPRESAS OU ENTIDADES DO SETOR PRIVADO", PARA NELE INCLUIR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

AUTOR: VEREADOR MAURÍCIO HAKA.

DISTRIBUÍDO EM: 07/02/2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016..... Para.....de.....de 2016..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 6	Prazo das Comissões: 24/02/2016

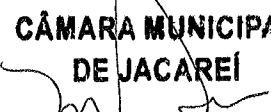


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI/2015

Altera o art. 4º da Lei nº 3.398, de 8 de setembro de 1993, que "dispõe sobre autorização de uso e de administração de áreas e bens públicos, sob a forma de adoção, por empresas ou entidades do setor privado", para nele incluir as Áreas de Preservação Permanente.

PROTOCOLO GERAL
Nº 7201 25 / 11 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.398, de 8 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São considerados áreas e bens públicos de adoção, para os fins previstos na presente Lei, as praças, os jardins, os parques, as áreas verdes de uso público, inclusive as rótulas e os canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, os bens destinados à prática de esporte ou de lazer pela comunidade, os abrigos para pontos de ônibus, os centros comunitários, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população, e as Áreas de Preservação Permanente, conforme definidas em legislação própria."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE




Altera o art. 4º da Lei nº 3.398, de 8 de setembro de 1.993, que “dispõe sobre autorização de uso de administração de áreas e bens públicos, sob a forma de adoção, por empresas ou entidades do setor privado”, para nele incluir as Áreas de Preservação Permanente.

FIS. 2 de 5

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 2015.


MAURÍCIO HAKA
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Altera o art. 4º da Lei nº 3.398, de 8 de setembro de 1.993, que “dispõe sobre autorização de uso e de administração de áreas e bens públicos, sob a forma de adoção, por empresas ou entidades do setor privado”, para nele incluir as Áreas de Preservação Permanente.

Fls. 3 de 5

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Tem a presente propositura a finalidade de estimular a prática de ações voltadas à proteção e conservação das áreas de preservação permanente existentes no Município de Jacareí, de maneira a promover, por intermédio da atuação conjunta do Poder Público municipal e da iniciativa privada, a recuperação e manutenção dos espaços que sofreram degradação ambiental.

Tal proposta legislativa visa ao aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 3.398/1993, norma esta que possibilita a adoção de áreas públicas por empresas ou entidades do setor privado para fins de urbanização, melhorias urbanas, preservação e conservação, respeitadas as diretrizes que forem fixadas pela Administração Municipal.

Embora, em seu artigo 4º, a Lei Municipal nº 3.398/1993 possibilite às empresas e entidades do setor privado a adoção de áreas verdes, dentre outros bens, restou dar o devido destaque às áreas de preservação permanente, que tanto carecem de recuperação e manutenção, o que ora propomos com o acréscimo ao final daquele artigo da expressão “e as Áreas de Preservação Permanente, conforme definidas em legislação própria”.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Altera o art. 4º da Lei nº 3.398, de 8 de setembro de 1.993, que "dispõe sobre autorização de uso e de administração de áreas e bens públicos, sob a forma de adoção, por empresas ou entidades do setor privado", para nele incluir as Áreas de Preservação Permanente. Fls. 4 de 5

Em sua própria definição, fica evidente a importância dessas áreas para a qualidade de vida dos cidadãos, principalmente nos trechos urbanos em que a degradação proveniente da urbanização acentua-se ainda mais.

Portanto, mantido o regramento constante na Lei Municipal nº 3.398/1993 acerca da forma de adoção das áreas públicas, propomos tão somente a inclusão das Áreas de Preservação Permanente no artigo 4º dessa norma, de modo a ampliar o campo de atuação deste instrumento legal.

Mais do que uma simples alteração redacional, destacamos que a presente proposição carrega em si a preocupação unânime com a causa ambiental de toda a população jacareense.

É notório que os problemas ambientais têm proporcionado diversos prejuízos à sociedade, em múltiplos aspectos. Escassez de água, degradação do solo, assoreamento dos cursos d'água, poluição atmosférica, desconforto térmico, desequilíbrio ecológico, são termos cada vez mais familiares e presentes na rotina de todos.

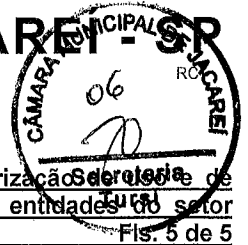
A reversão gradativa desse quadro é possível, mas depende da implementação efetiva de políticas públicas voltadas à causa ambiental, cujo sucesso resultará da instituição de parceria entre governo e sociedade civil, processo que merece o devido envolvimento de toda a comunidade.

Em sua aplicação, a norma alterada proporcionará inúmeros benefícios à população, com a valorização da paisagem e do patrimônio natural jacareense, exercendo função educativa e social, posto que o contato com o meio ambiente ecologicamente equilibrado resultará maior bem-estar e qualidade de vida.

A cobertura vegetal das margens dos cursos d'água e olhos d'água também tem como função o estabelecimento de corredores ecológicos, com a interligação de fragmentos de vegetação existentes, beneficiando sobremaneira a fauna e flora locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Altera o art. 4º da Lei nº 3.398, de 8 de setembro de 1.993, que “dispõe sobre autorização de administração de áreas e bens públicos, sob a forma de adoção, por empresas ou entidades do setor privado”, para nele incluir as Áreas de Preservação Permanente.

Neste sentido, destacamos que um dos fatores que mais nos motivaram a apresentar este Projeto de Lei é tornar possível que o nosso Rio Paraíba do Sul, no trecho que atravessa este Município, venha a ser adotado por empresas que proporcionem nova configuração as suas margens atualmente tão abandonadas.

Pois, então, frente à infinidade de benefícios ofertados pela natureza preservada, é que vimos propor esta singular alteração da antiga Lei nº 3.398/1993, com a certeza de que sua implementação elevará a qualidade ambiental de nossa cidade, bem como fomentará o desenvolvimento da consciência pública acerca do assunto.

Deste modo, por tratar-se de matéria de destacado interesse público, contamos com a aprovação unânime dos nobres pares.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de novembro de 2015.


MAURÍCIO HAKA
Vereador - PSDB

LEI Nº 3398, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.993.

Dispõe sobre autorização de uso e de administração de áreas e bens públicos, sob a forma de adoção, por empresas ou entidades do setor privado.

O DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá, atendendo o interesse pública e independentemente de procedimento licitatório, autorizar o uso e a administração, sob a forma de adoção, de áreas e bens públicos, por empresas ou entidades do setor privado, para fins de urbanização, melhorias urbanas, preservação e conservação, respeitadas as diretrizes que forem fixadas pela administração municipal.

Artigo reestabelecido pela Lei 4259/1999

Artigo alterado pela Lei 3942/1997

Art. 2º Entende-se por adoção, para fins desta Lei, o ato pelo qual a empresa ou entidade do setor privado adotante, mediante a celebração de um Termo de Cooperação com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e/ou aos serviços introduzidos na área ou no bem público adotado.

§ 1º a autorização, de que trata esta Lei, será outorgada em caráter precário e o Termo de Cooperação estabelecerá as atribuições e os direitos das partes, em cada caso específico.

Parágrafo reestabelecido pela Lei 4259/1999

Parágrafo alterado pela Lei 3942/1997

§ 2º para o controle das autorizações deferidas, os Termos de Cooperação, qualquer que seja a data do início de sua vigência, fixarão o prazo de sua validade até o dia 31 de março do ano subsequente e deverão prever a prorrogação automática, por períodos de 1 (um) ano, facultada, a qualquer das partes, a denúncia ou manifestar-se contra a prorrogação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo reestabelecido pela Lei 4259/1999

Parágrafo alterado pela Lei 3942/1997

Art. 3º Serão admitidas as seguintes modalidades de adoção:

I - adoção com responsabilidade total, na qual a adotante assume o ônus com os custos da execução das obras e melhorias e de integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, com o fornecimento do material e da mão-de-obra necessários;

II - adoção com responsabilidade pela manutenção, na qual a adotante se responsabilizará pela integral manutenção da área e de seus equipamentos urbanos, fornecendo a mão-de-obra necessária;

III - adoção com responsabilidade pelo reembolso, na qual a adotante se responsabilizará pelo reembolso das despesas decorrentes das obras e dos serviços executados pela administração na área ou no bem público;

IV - adoção através do patrocínio de melhorias, na qual a adotante se responsabilizará pela execução de melhorias específicas ou pelos custos decorrentes, permanecendo a administração municipal com os encargos da manutenção, e

V - outras modalidades específicas, fixadas em ato próprio, pelo Poder Executivo, observadas as peculiaridades da área ou do bem público a ser submetido ao regime de adoção.

Art. 4º São considerados áreas e bens públicos de adoção, para os fins previstos na presente Lei, as praças, os jardins, os parques, as áreas verdes de uso público, inclusive as rótulas e os canteiros divisores integrados ao sistema viário do Município, os bens destinados à prática de esporte ou de lazer pela comunidade, os abrigos para pontos de ônibus, os centros comunitários, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população, e as áreas de preservação ambiental, conforme definidas em legislação própria.

Art. 5º A adoção de bens públicos poderá ser solicitada por empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como por entidades, órgãos de classe, clubes de serviços e pessoas físicas residentes em Jacaréí, podendo os interessados adotar mais de um bem, parte deste ou associar-se com outros na mesma adoção.

Artigo alterado pela Lei nº. 4608/2002

Art. 6º Como compensação à adoção, poderá ser autorizada, pelo Poder Executivo às adotantes, o uso de espaços promocionais para sua divulgação institucional e a colocação de placas de publicidade, ressaltando a colaboração prestada, de acordo com as normas específicas que, a respeito, forem estabelecidas pela administração municipal, em ato próprio.

Artigo reestabelecido pela Lei 4259/1999

Artigo alterado pela Lei 3942/1997

Parágrafo único. A utilização das placas a que se refere o "caput" deste artigo, pelas pessoas físicas de que trata o artigo anterior, só poderá ser feita se o nome do adotante vier acompanhado da expressão: "à Família".

Parágrafo incluído pela Lei nº. 4608/2002

Art. 7º O processo de adoção, em qualquer modalidade, será iniciado por requerimento dirigido ao Prefeito Municipal e coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 8º Na eventualidade de se apresentarem duas ou mais interessadas pela adoção de uma mesma área ou bem público, a escolha da adotante será feita obedecendo-se, pela ordem, os incisos abaixo:

Artigo alterado pela Lei 4259/1999

Artigo alterado pela Lei 3942/1997

I - a interessada que propuser a modalidade mais completa de adoção;

II - a interessada que manifestou sua intenção em primeiro lugar.

Art. 9º A adoção não gera qualquer direito de exploração comercial da área pública pela adotante, nem altera a natureza de uso e de gozo do respectivo bem público.

Art. 10 Toda alteração ou melhoria proposta para a área ou bem adotado, dependerá de prévia aprovação dos órgãos municipais.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 3.280, de 29 de novembro de 1992.

Prefeitura Municipal de Jacaréí, 08 de setembro de 1.993.



DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DR. THELMO DE ALMEIDA CRUZ.

Publicado em: 14/09/1993, no Diário de Jacaréi.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacaréi.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 203 DE 26.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 3.398, DE 8 DE SETEMBRO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE USO E DE ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS E BENS PÚBLICOS, SOB A FORMA DE ADOÇÃO, POR EMPRESAS OU ENTIDADES DO SETOR PRIVADO", PARA NELE INCLUIR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

AUTOR: VEREADOR MAURÍCIO HAKA

PARECER Nº 354 - RRV - CJL - 11/2015

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Maurício Haka, que visa introduzir, na redação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.398/93, as "**áreas de preservação permanentes**".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, *em apartada síntese*, ampliar a legislação municipal, frente a legislação federal, protegendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo bem-estar e melhoria de vida a população jacareense.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese a constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, devemos atentar para a técnica legislativa, para não incorreremos numa ineficácia da norma.

A presente propositura visa amparar e proteger o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito esse insculpido na Carta Republicada de 1988, em seu artigo 225.

Tanto a matéria veiculada como a iniciativa do Projeto, estão em conformidade com a Constituição Federal (artigos 24 e 30) e com a Lei Orgânica do Município (artigos 38 e 40).

Entretanto, analisando a Lei Municipal nº 3.398/93 e a Lei Federal nº 12.651/2012, **entendemos, salvo melhor juízo**, que a introdução pretendida, nos termos em que foi apresentada não disciplinará da melhor forma a proteção ambiental.

As áreas de preservação permanentes - APPs, são áreas naturais intocáveis, com rígidos limites de exploração, **ou seja**, não é permitida a exploração econômica direta.

Visando salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, diante da crescente expansão das atividades humanas, o legislador instituiu no ordenamento jurídico pátrio, **entre outros**, uma área especialmente protegida, **onde é proibido construir, plantar ou explorar atividade econômica, ainda que seja para assentar famílias assistidas por programas de colonização e reforma agrária.**

Somente órgãos ambientais podem abrir exceção à restrição e autorizar o uso e até o desmatamento de área de preservação permanente rural ou urbana mas, para fazê-lo, devem comprovar as hipóteses de utilidade pública, interesse social do empreendimento ou baixo impacto ambiental, consoante dispõe o artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/12).

Diante disso, e analisando o contexto da Lei Municipal nº 3.398/93, que trata do sistema de "adoção" de bens e próprios públicos por empresas e entidades para fins de conservação, **sugerimos** que, em vez de modificar o *caput* do artigo 4º, seja inserido um parágrafo ao referido artigo com um texto semelhante ao que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



§ Único - É permitida a adoção de Áreas de Preservação Permanente, para fins exclusivos de conservação e preservação, sendo vedadas em tal hipótese a utilização dos espaços conforme descrito no artigo 6º da presente Lei.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, cabendo, todavia a análise da sugestão supra.**

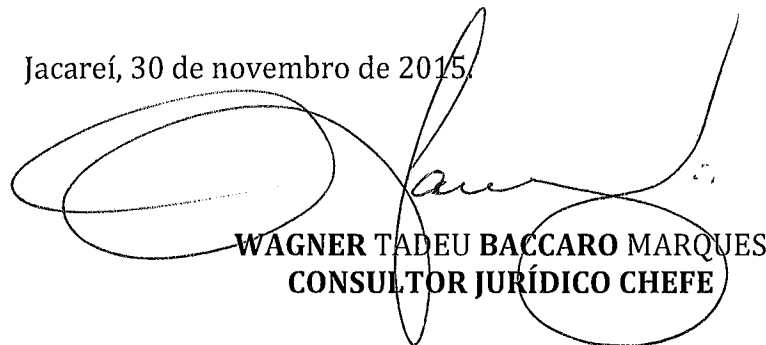
Caso não seja esse o entendimento da Vereança, que o presente Projeto de Lei se submeta **a turno único de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente.**

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 30 de novembro de 2015.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE